**PROJETO DE LEI Nº 017/2025 - DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 1º.** Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Capão Bonito do Sul, são regidos pelo disposto nesta Lei.

 **Art. 2º**. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

**Seção I**

**Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

 **Art. 3º**. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

 **I -** integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

 **II -** constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

 **III -** proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

 **IV -** adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

 **V -** garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

 **VI -** garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

 **VII -** afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

 **VIII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

 **IX -** desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Seção II**

**Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

 **Art. 4º**. Poderão ser exigidos, para fins de concessão do benefício eventual:

 **I -** cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

 **II -** realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social e/ou psicólogo, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

 **III -** requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

 **IV -** comprovação de residência do solicitante no Município de Capão Bonito do Sul;

 **§1º.** O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado, no caso do indivíduo e/ou da família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

 **§2º.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou que possam causar constrangimento.

 **§3º**. Omissões relativamente às informações de renda, composição familiar e residência, sujeitam à devolução do valor correspondente ao auxílio eventual, bem como remessa às autoridades competentes para a apuração criminal.

**CAPÍTULO II**

**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I**

**Do Auxílio-Natalidade**

 **Art. 5º**. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

 **I -** necessidades do nascituro;

 **II -** apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

 **III -** apoio à família no caso de morte da mãe.

 **§1º.** O auxílio-natalidade, concedido por meio de bens de consumo, poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

 **§2º**. O auxílio-natalidade concedido em bens de consumo (roupas, fraldas e material de higiene), será estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as disponibilidades orçamentárias do Município.

 **Art. 6º**. O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê.

 **Parágrafo único**. O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento, pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, do requerimento apresentado pelo interessado.

 **Art. 7º**. A morte da criança inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

**Seção II**

**Do Auxílio-Funeral**

 **Art. 8º**. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

 **I -** despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

 **II -** necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

 **Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o auxílio-funeral poderá ser integrado por:

 **I -** serviços de preparação e translado do corpo;

 **II -** regularização documental do óbito;

 **III -** urna funerária;

 **IV -** velório;

 **V -** sepultamento;

 **VI -** colocação de placa de identificação no túmulo.

 **Art. 9º.** O auxílio-funeral, requerido quando da morte de integrante da família, com a comprovação dos requisitos previstos no artigo 4º da desta Lei, em nome do falecido, poderá ser concedido de imediato pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

 **§1º.** O auxílio-funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para pagamento diretamente a empresa que realizou os serviços funerários.

 **§2º**. A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

 **Art. 10.** O valor do auxílio-funeral será de um salário mínimo nacional, tendo como referência o custo relativo às despesas previstas no §1º, do art. 8º desta Lei, bem como as disponibilidades orçamentárias do Município.

 **Art. 11.** O requerimento de que trata o inciso III, do art. 4º desta Lei, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

 **Parágrafo único.** O auxílio-funeral será repassado diretamente à empresa que realizou os serviços funerários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos.

**Seção III**

**Benefícios eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária**

 **Art. 12.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

 **I -** riscos: ameaça de sérios padecimentos;

 **II -** perdas: privação de bens e de segurança material; e

 **III -** danos: agravos sociais e ofensa.

 **Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

 **I -** da falta de:

 **a)** acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

 **b)** documentação; e

 **c)** domicílio no município.

 **II -** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

 **III -** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

 **IV -** de desastres e de calamidade pública; e

 **V -** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

 **Art. 13.** A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

**Subseção I**

**Manutenção Cotidiana da Família**

 **Art. 14.** Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, que visam à manutenção cotidiana dos seus membros, abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

 **Art. 15.** São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

 **I -** cesta básica;

 **II -** itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

 **Art. 16.** O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

 **§1º.** Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros, respeitando a livre adesão.

 **§2º.** O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificado no estudo socioassistencial previsto no inciso II, do art. 4º desta Lei.

 **Art. 17.** Poderão também ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama e de banho.

 **Parágrafo único.** Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 06 (seis) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

**Subseção II**

**Do aluguel social**

 **Art. 18.** Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, através de aluguel social, visando à transferência de recursos para que as famílias beneficiárias possam custear a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses.

 **§1º.** Também poderá ser concedido aluguel social às famílias que tenham sido beneficiadas de construção de unidade habitacional através de Política Pública do Município de Capão Bonito do Sul, sob a forma de destruição de onde atualmente residem.

 **§ 2º**. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

 **Art. 19.** O benefício eventual de aluguel social poderá destinado às famílias que:

 **I -** tenham na sua composição: gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

 **II -** estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

 **III -** tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

 **Art. 20.** O benefício eventual de aluguel social terá no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IPCA-E.

 **Parágrafo único.** Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

 **Art. 21.** Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco, no território do Município de Capão Bonito do Sul.

 **§1º.** A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

 **§2º.** A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

 **Art. 22.** O benefício eventual de aluguel social poderá ser concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, à mulher.

 **§1º****.** O pagamento do benefício será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social e de que tem conhecimento do disposto no §2º, do art. 21 desta Lei.

 **§2º**. A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

 **Art. 23.** Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no art. 18 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

 **Art. 24.** É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

 **Art. 25.** A gestão integrada poderá, por meio das unidades da Proteção Social Básica-PSB e da Proteção Social Especial-PSE, operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais, garantido a participação dos serviços, programas ou benefícios, respeitada a livre adesão.

 **Art. 26.** A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

 **I -** deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

 **II -** sublocar o imóvel objeto do benefício;

 **III -** prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

**Subseção III**

**Documentação Civil**

 **Art. 27.** O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

 **I -** pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

 **II -** providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

**Seção IV**

**Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública**

 **Art. 28.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

 **Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se:

 **I -** desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

 **II -** situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

 **III -** estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

 **Art. 29.** É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública, que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

 **Art. 30.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

 **I -** o fornecimento de água potável;

 **II -** a provisão e meios de preparação de alimentos;

 **III -** o suprimento de material de:

1. abrigamento;
2. vestuário;
3. limpeza;
4. higiene pessoal;

 **IV -** o transporte de atingidos para locais seguros;

 **V -** demolição de edificações com estruturas comprometidas;

 **VI -** remoção de entulhos e escombros;

 **V -** reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

 **VI -** outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **Art. 31.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

 **I -** a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

 **II -** a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

 **III -** expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

 **Art. 32.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

 **Art. 33.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

 **Parágrafo único.** Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

 **Art. 34.** Ficam revogados o Parágrafo único, do artigo 17 e os artigos 31 a 43, da Lei Municipal nº 601, de 065 de abril de 2015.

 **Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

 **CAPÃO BONITO DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,**

 **Secretário de Administração,**

 **Planejamento e Finanças.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 017/2025.**

 **Senhor Presidente, Senhores Vereadores**:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social em nosso Município.

 Com a presente proposição, a Administração Municipal busca tornar clara e efetiva a concessão de benefícios sociais, regulamentando, de forma específica, as formas e requisitos de concessão de Benefícios Eventuais, considerados imprescindíveis aos munícipes em situação de vulnerabilidade.

 A nova legislação ora proposta, foi amplamente analisada pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que manifestou-se ativamente na elaboração do texto final.

 Importante referir também que está sendo revogada a regulamentação existente, em dispositivos da Lei Municipal nº 601/2015, regulando a matéria de forma exaustiva na nova norma municipal, de forma a não deixar dúvidas quanto aos benefícios a serem concedidos e a situações em que os mesmos serão aplicados.

 Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

 Atenciosamente.

 **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

 **CAPÃO BONITO DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**